



Eleições 2020. Ação de impugnação de registro de candidatura. União estável. Índícios. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Art. 1º, § 3º, da Lei de Inelegibilidade. Não comprovada. Capacidade eleitoral passiva. Recurso desprovido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso apresentado. O relator destacou que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Consignou que não há elementos nos autos que conduzam à conclusão de que o relacionamento entre a irmã do Recorrido e o Prefeito de Rialma se traduza em união estável. Ressaltou que das publicações promovidas em redes sociais, tanto pela irmã do Recorrido quanto pelo Prefeito de Rialma, infere-se um comportamento que é conveniente, adequado e compatível com qualquer namoro, porém, nenhuma delas revela o tratamento entre companheiros em união estável e que o depoimento colhido nos autos em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE não foi reproduzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Concluiu que a capacidade eleitoral passiva tem assento constitucional, devendo ser afastada apenas quando apresentadas provas robustas que possibilitem aferir com segurança a inelegibilidade, a qual não deve ficar no campo da dúvida e que no caso dos autos, é de se concluir que o Recorrido não se encontra inserido no contexto da inelegibilidade reflexa prevista nas normas de regência, pois não restou comprovado que há união estável entre sua irmã e o Prefeito, não merecendo reparo a decisão de 1º grau. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600466-64.2020.6.09.0072, de 18/11/2020, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)

Mandado de segurança. Pedido de suspensão ou exclusão de perfil no Facebook. Alegação de divulgação de mensagens falsas e ofensivas por meio de perfil anônimo. Legalidade do ato judicial impugnado. Manutenção da decisão liminar proferida. Inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante. Denegação do mandado de segurança. Agravo interno julgado prejudicado.



O Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança. O relator consignou que a decisão liminar que se pretende cassar por meio de mandado de segurança não se mostra ilegal ou teratológica, mas apenas contrária ao pleito da impetrante. Destacou que, muito embora os trechos das matérias divulgadas na internet sejam politicamente desfavoráveis aos candidatos mencionados, as críticas que daí se seguiram fazem parte do ambiente de discussão e difusão de ideias típicas do momento eleitoral e que tais comentários e críticas fazem parte do ambiente eleitoral. Ressaltou que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a "mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" e que, "para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral". Por fim, o relator denegou a ordem pleiteada. Segurança denegada.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600886-91.2020.6.09.0000, de 04/11/2020, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)

Representação eleitoral. Eleições 2018. Gasto ilícito (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A). Candidato a Senador. Preliminar. Ausência de litisconsortes necessários (Suplentes da mesma chapa). Preliminar acolhida. Reconhecimento de decadência. Representação extinta com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).



O Tribunal, à unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de litisconsórcio necessário, reconheceu decaído o direito de agir e extinguiu o processo. O relator consignou que devido à possibilidade de cassação do diploma do candidato representado, nas representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 há litisconsórcio passivo necessário (unitário) entre o representado, eleito para o cargo de Senador, e seus respectivos suplentes, conforme remansosa jurisprudência do TSE, segundo a qual os suplentes são sujeitos e não objeto de direito. Destacou que verificou-se a ausência de citação dos litisconsortes necessários (suplentes na chapa de Senador encabeçada pelo representado) e que reconheceu-se decaído o direito ao ajuizamento da representação, razão pela qual acolheu-se a preliminar e extinguiu-se o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC). Representação extinta com resolução do mérito.

[Representação Eleitoral \(Rp\) nº 0603723-90.2018.6.09.0000, de 10/11/2020, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

Recurso eleitoral. Direito de resposta. Imputação de fatos enquadrados como crime. Afirmções caluniosas. Concessão do direito de resposta. Preliminar de intempestividade rejeitada. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator ressaltou que o direito de resposta “é garantia constitucional, na forma prevista pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura seu exercício proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem. Protege-se a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor

no exercício da liberdade de manifestação do pensamento”. Aduziu que da simples leitura da mensagem veiculada, percebe-se a ofensa ao dispositivo legal. Destaca que não se desconhece que o homem público deve estar preparado para receber críticas, ainda que ácidas, entretanto, isso não quer dizer que eles estejam fora da proteção constitucional constante do art. 5º, inciso V, sujeitando-se a ataques que suplantam as discussões políticas para significar verdadeiras ofensas à pessoa do candidato. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600592-82.2020.6.09.0018, de 05/11/2020, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.

Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.